



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 18/2007
PROCESSO Nº : 2006/6640/500214
REEXAME NECESSÁRIO: 1661
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: RETALHOS E TECIDOS TOCANTINS LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.002.921-0

EMENTA: ICMS. Exigência de imposto apurado em levantamento da conta fornecedores. Constatação de erro no procedimento fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000677 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.665,23 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente a passivo fictício, conforme constatado através do Levantamento da Conta Fornecedores, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005.

O contribuinte diz em suas razões que como a documentação foi entregue à fiscalização em 22/03/2006, naquela oportunidade ainda existia fornecedores em aberto, em virtude de vencimento normal destes, relativo ao ano 2005/2006, inclusive foi avisado de tal fato ao agente do fisco. A empresa apresenta as duplicata nº 95934-1, Coteminas S/A, na importância de R\$ 12.184,40 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), vencível em 03/04/2006 e paga no dia do seu vencimento. E a duplicata nº 942693272, ADAR, na importância de R\$ 1.692,20 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos), vencível em 12/04/2006, paga no dia do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

seu vencimento, totalizando a importância de R\$ 13.876,60 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Que face a isso o crédito tributário reclamado não deve prevalecer neste Contencioso.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre da existência de passivo fictício constatado através do levantamento da conta fornecedores, relativo ao exercício de 2005. Que as alegações da autuada são totalmente procedentes, pois as duplicatas citadas na impugnação, não foram consideradas pelo agente do fisco e que o seu somatório, chega a R\$ 13.876,60 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que face a isso o crédito tributário não deve prevalecer neste Contencioso. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, após análise dos autos, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela improcedência do auto de infração.

O COCRE reunido para julgamento, converte o processo em diligência, para que seja feito o levantamento e depois retorne para julgamento.

Novo levantamento foi efetuado pelo agente do fisco, autor do procedimento, onde após análise constatou a inocorrência de infração a legislação tributária estadual. Conclui, manifestando favorável ao arquivamento do feito.

Efetivamente, constatou-se a inocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme pode-se verificar através da juntada das duas duplicatas citadas pelo contribuinte, levando por terra todo procedimento fiscal efetuado pelo agente do fisco.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000677 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário